

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 937/98 da Comissão, de 4 de Maio de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- * Regulamento (CE) n.º 938/98 da Comissão, de 4 de Maio de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 2931/95 que altera o Regulamento (CEE) n.º 804/68 e outros regulamentos, na sequência da alteração da Nomenclatura Combinada para certos produtos lácteos 3
- Regulamento (CE) n.º 939/98 da Comissão, de 4 de Maio de 1998, que fixa, para o mês de Abril de 1998, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar 5
- Regulamento (CE) n.º 940/98 da Comissão, de 4 de Maio de 1998, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 7
- * Directiva 98/23/CE do Conselho, de 7 de Abril de 1998, que torna a Directiva 97/81/CE relativa ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES extensiva ao Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte 10
- * Directiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de Abril de 1998, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima-quarta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) 11

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

98/290/CE:

- Decisão da Comissão, de 20 de Abril de 1998, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia..... 24

98/291/CE:	
* Decisão da Comissão, de 22 de Abril de 1998, relativa à colocação no mercado de colza de Primavera (<i>Brassica napus</i> L. spp. <i>oleifera</i>) geneticamente modificada, nos termos da Directiva 90/220/CEE do Conselho ⁽¹⁾	26
98/292/CE:	
* Decisão da Comissão, de 22 de Abril de 1998, relativa à colocação no mercado de milho geneticamente modificado (<i>Zea mays</i> L. da linhagem Bt-11), nos termos da Directiva 90/220/CEE do Conselho ⁽¹⁾	28
98/293/CE:	
* Decisão da Comissão, de 22 de Abril de 1998, relativa à colocação no mercado de milho geneticamente modificado (<i>Zea mays</i> L. T25) ao abrigo da Directiva 90/220/CEE do Conselho ⁽¹⁾	30
98/294/CE:	
* Decisão da Comissão, de 22 de Abril de 1998, relativa à colocação no mercado de milho geneticamente modificado (<i>Zea mays</i> L. da linhagem MON 810), ao abrigo da Directiva 90/220/CEE do Conselho ⁽¹⁾	32
98/295/CE:	
* Decisão da Comissão, de 22 de Abril de 1998, relativa ao reconhecimento do <i>Hellenic Register of Shipping</i> de acordo com a Directiva 94/57/CE do Conselho ⁽¹⁾	34

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 937/98 DA COMISSÃO
de 4 de Maio de 1998**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Maio de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 4 de Maio de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	212	115,9
	999	115,9
0707 00 05	052	109,7
	999	109,7
0709 90 70	052	88,2
	999	88,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	34,4
	204	34,5
	212	58,6
	600	44,7
	624	51,6
	999	44,8
0805 30 10	388	66,8
	600	83,0
	999	74,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	43,8
	388	86,5
	400	93,3
	404	100,8
	508	94,7
	512	80,9
	524	76,6
	528	79,8
	720	138,0
	804	106,3
999	90,1	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 938/98 DA COMISSÃO

de 4 de Maio de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 2931/95 que altera o Regulamento (CEE) n.º 804/68 e outros regulamentos, na sequência da alteração da Nomenclatura Combinada para certos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da pauta aduaneira comum utilizada para os produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3209/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º e n.º 14 do seu artigo 17.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2448/95 da Comissão, de 10 de Outubro de 1995, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal a estatística e à pauta aduaneira comum⁽⁵⁾, alterou os códigos para determinados produtos lácteos com efeitos desde 1 de Janeiro de 1996;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2931/95 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1812/97⁽⁷⁾, alterou os regulamentos aplicáveis ao sector do leite e dos produtos lácteos abrangidos pela alteração das subposições dos códigos NC, incluindo o Regulamento (CE) n.º 804/68;

Considerando que o n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 804/68, conjugado com o seu anexo antes da alte-

ração operada pelo Regulamento (CE) n.º 2931/95, de acordo com a interpretação fixada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo C-334/95, autorizava a concessão de restituições à exportação para os produtos lácteos contidos quer em preparações à base de café quer em preparações à base de extractos de essências ou de concentrados de café; que, aquando da alteração do anexo do Regulamento (CEE) n.º 804/68 pelo Regulamento (CE) n.º 2931/95, não fora ainda tomada em conta a interpretação do Tribunal; que, para harmonizar o Regulamento (CE) n.º 2931/95 com essa interpretação, é necessário introduzir no anexo do Regulamento (CEE) n.º 804/68 esse código, assim como o código para as preparações à base de extractos de essências ou de concentrados de chá ou de mate em relação às quais deveria ter sido aplicada a mesma abordagem; que, para garantir uma aplicação contínua da interpretação do Tribunal, é conveniente tornar as alterações aplicáveis com efeitos desde 1 de Janeiro de 1996;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O sétimo travessão do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2931/95 passa a ter a seguinte redacção:

«— os dados relativos aos códigos NC ex 2101 10 e ex 2101 20 são substituídos pelos dados seguintes:

Código NC	Designação das mercadorias
“ex 2101	Extractos, essências e concentrados de café, de chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, de chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
2101 12 92	— — — Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café
2101 12 98	— — — Outros
	— — Preparações:
2101 20 92	— — — À base de extractos, essências ou concentrados de chá ou de mate
2101 20 98	— — — Outros.”».

⁽¹⁾ JO L 34 de 9. 2. 1979, p. 2.

⁽²⁾ JO L 312 de 27. 10. 1989, p. 5.

⁽³⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 259 de 30. 10. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

⁽⁷⁾ JO L 257 de 20. 9. 1997, p. 5.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 939/98 DA COMISSÃO

de 4 de Maio de 1998

que fixa, para o mês de Abril de 1998, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95⁽⁴⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 59/97⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,Considerando que o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata**temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem; que esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Abril de 1998, da taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas várias moedas nacionais conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A taxa de conversão agrícola específica a utilizar para conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 é fixada, para o mês de Abril de 1998, no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Maio de 1998.

É aplicável com efeitos desde 1 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.⁽⁶⁾ JO L 14 de 17. 1. 1997, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Maio de 1998, que fixa, para o mês de Abril de 1998, a taxa de conversão agrícola específica do montante de reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	40,9321	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,56159	coroas dinamarquesas
	1,98381	marcos alemães
	349,703	dracmas gregas
	168,313	pesetas espanholas
	6,68769	francos franceses
	0,796521	libra irlandesa
1	973,93	liras italianas
	2,23573	florins neerlandeses
	13,9570	xelins austríacos
	203,155	escudos portugueses
	6,02811	marcas finlandesas
	8,79309	coroas suecas
	0,695735	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) N.º 940/98 DA COMISSÃO
de 4 de Maio de 1998
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2092/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 929/98 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 929/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 929/98 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Maio de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Maio de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 130 de 1. 5. 1998, p. 9.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (1)	7,16	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	49,13	39,13
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (3)	49,13	39,13
	de qualidade média	74,59	64,59
	de qualidade baixa	88,14	78,14
1002 00 00	Centeio	99,04	89,04
1003 00 10	Cevada, para sementeira	99,04	89,04
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (3)	99,04	89,04
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	95,25	85,25
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (3)	95,25	85,25
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	99,04	89,04

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 30. 04. 1998 a 1. 05. 1998)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	122,50	106,69	99,53	88,93	177,76 (!)	85,86 (!)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	12,72	6,33	9,81	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	13,27	—	—	—	—	—

(!) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 11,60 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 20,67 ecus/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)
0,00 ecu/t (SRW2).

DIRECTIVA 98/23/CE DO CONSELHO

de 7 de Abril de 1998

que torna a Directiva 97/81/CE relativa ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES extensiva ao Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que o Conselho adoptou a Directiva 97/81/CE ⁽³⁾, deliberando nos termos do Acordo relativo à Política Social, anexo ao Protocolo nº 14, do Tratado, relativo à política social, nomeadamente o nº 2 do artigo 4º; que, por conseguinte, a referida directiva não se aplica ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;

Considerando que o Conselho Europeu de Amesterdão, de 16 e 17 de Junho de 1997, se congratulou com o acordo da Conferência Intergovernamental quanto à integração do Acordo relativo à Política Social no Tratado CE, tendo igualmente assinalado a necessidade de encontrar uma fórmula para dar efeito jurídico ao desejo manifestado pelo Reino Unido de aceitar as directivas já adoptadas com base nesse acordo e as que venham a ser adoptadas antes da entrada em vigor do novo Tratado;

Considerando que, o Conselho de 24 de Julho de 1997, o Conselho e a Comissão concordaram em aplicar as conclusões do Conselho Europeu de Amesterdão; que também concordaram em aplicar o mesmo processo *mutatis mutandis*, a futuras directivas adoptadas com base no Acordo relativo à Política Social; que a presente directiva procura alcançar esse objectivo tornando a Directiva 97/81/CE extensiva ao Reino Unido;

Considerando que o facto de a Directiva 97/81/CE não ser aplicável no Reino Unido afecta directamente o funcionamento do mercado interno; que a execução do acordo-quadro anexo à referida directiva, nomeadamente do princípio da não discriminação entre trabalhadores a tempo parcial e trabalhadores a tempo inteiro, em todos os Estados-membros, irá melhorar o funcionamento do mercado;

Considerando que a adopção da presente directiva tornará a Directiva 97/81/CE aplicável no Reino Unido; que, a partir da data de entrada em vigor da presente directiva, a expressão «Estados-membros» mencionada na Directiva 97/81/CE será interpretada no sentido de incluir o Reino Unido;

Considerando que o Reino Unido deverá beneficiar do mesmo período de dois anos concedido aos outros Estados-membros da União Europeia para pôr em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à Directiva 97/81/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, a Directiva 97/81/CE é aplicável ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Artigo 2º

No artigo 2º da Directiva 97/81/CE é inserido o seguinte número:

«1. A. No que respeita ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a data de 20 de Janeiro de 2000 referida no nº 1 será substituída por 7 de Abril de 2000.»

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Abril de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

D. BLUNKETT

⁽¹⁾ Parecer emitido em 1 de Abril de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 25 de Março de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 14 de 20. 1. 1998, p. 9.

DIRECTIVA 98/24/CE DO CONSELHO

de 7 de Abril de 1998

relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima-quarta directiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118.º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾, elaborada após consulta ao Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189.º C do Tratado⁽³⁾,

- (1) Considerando que o artigo 118.º A do Tratado prevê que o Conselho adopte, através de directivas, prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria nomeadamente das condições de trabalho, para assegurar um melhor nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;
- (2) Considerando que, segundo o mesmo artigo, essas directivas devem evitar impor restrições administrativas, financeiras e jurídicas que contrariem a criação e o desenvolvimento de pequenas e médias empresas;
- (3) Considerando que a melhoria da segurança, higiene e saúde dos trabalhadores no trabalho é um objectivo que não se deve subordinar a considerações de natureza exclusivamente económica;
- (4) Considerando que o cumprimento de prescrições mínimas relativas à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos relacionados com a exposição a agentes químicos tem por objectivo não só a garantia da protecção da segurança e da saúde de cada trabalhador, mas proporcionar também um nível de protecção mínimo a todos os trabalhadores da Comunidade, evitando assim eventuais distorções de concorrência;
- (5) Considerando que tem de ser estabelecido, para a Comunidade no seu todo, um nível uniforme de protecção contra os riscos relacionados com agentes químicos e que esse nível de protecção tem de ser fixado, não através de prescrições regulamentares pormenorizadas, mas através de um quadro de princípios gerais que permitam aos Estados-membros aplicar uniformemente as prescrições mínimas;

(6) Considerando que as actividades laborais que envolvem agentes químicos podem expor os trabalhadores os riscos;

(7) Considerando que a Directiva 80/1107/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1980, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho⁽⁴⁾, a Directiva 82/605/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1982, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição ao chumbo metálico e seus compostos iónicos durante o trabalho (primeira directiva especial no sentido do artigo 8.º da Directiva 80/1107/CEE)⁽⁵⁾, e a Directiva 88/364/CEE do Conselho, de 9 de Junho de 1988, relativa à protecção dos trabalhadores pela proibição de certos agentes específicos e/ou de certas actividades (quarta directiva especial na aceção do artigo 8.º da Directiva 80/1107/CEE)⁽⁶⁾ devem, por uma questão de coerência e de clareza, bem como por razões técnicas, ser revistas e incluídas numa directiva única que estabeleça prescrições mínimas para a protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores afectos a actividades que envolvam agentes químicos; que essas directivas podem ser revogadas;

(8) Considerando que a presente directiva é uma directiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria de segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho⁽⁷⁾;

(9) Considerando que, por esse motivo, as disposições da referida directiva se aplicam plenamente à exposição dos trabalhadores a agentes químicos, sem prejuízo das disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva;

(10) Considerando que existem acordos e convenções internacionais vinculativos integrados em disposições da Comunidade sobre o transporte de mercadorias perigosas por via rodoviária, ferroviária, marítima, fluvial e aérea que contêm disposições mais restritivas e/ou específicas relativas ao transporte de agentes químicos perigosos;

⁽¹⁾ JO C 165 de 16. 6. 1993, p. 4.

⁽²⁾ JO C 34 de 2. 2. 1994, p. 42.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 20 de Abril de 1994 (JO C 128 de 9. 5. 1994, p. 167), posição comum do Conselho de 7 de Outubro de 1997 (JO C 375 de 10. 12. 1997, p. 2) e decisão do Parlamento Europeu de 17 de Fevereiro de 1998 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 327 de 3. 12. 1980, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/642/CEE (JO L 356, de 24. 12. 1988, p. 74).

⁽⁵⁾ JO L 247 de 23. 8. 1982, p. 12.

⁽⁶⁾ JO L 179 de 9. 7. 1988, p. 44.

⁽⁷⁾ JO L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.

- (11) Considerando que com as Directivas 67/548/CEE⁽¹⁾ e Directiva 88/379/CEE⁽²⁾, relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas e de preparados perigosos, respectivamente, o Conselho estabeleceu um sistema de critérios para a classificação de substâncias e preparados perigosos;
- (12) Considerando que a definição de agente químico perigosos deveria incluir as substâncias químicas que correspondem àqueles critérios e as que, embora não correspondam àqueles critérios, podem representar um risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores devido às suas propriedades físico-químicas ou toxicológicas e ao modo como são utilizadas ou como estão presentes no local de trabalho;
- (13) Considerando que na Directiva 90/492/CEE⁽³⁾, a Comissão definiu e estabeleceu um sistema de informações específicas relativas às substâncias e preparados perigosos, sob a forma de fichas de segurança, essencialmente destinadas aos utilizadores profissionais, a fim de lhes permitir tomar as medidas necessárias para assegurar a protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores; e que a Directiva 92/58/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1992, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e de saúde no trabalho (nona directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)⁽⁴⁾ estabeleceu um sistema de marcação dos recipientes e tubagens utilizados para as substâncias ou preparados perigosos nos locais de trabalho;
- (14) Considerando que a entidade patronal tem a obrigação de avaliar os riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores decorrentes da presença de agentes químicos perigosos no local de trabalho, a fim de tomar as medidas preventivas e de protecção necessárias previstas na presente directiva;
- (15) Considerando que as medidas preventivas determinadas por essa avaliação de riscos e tomadas pela entidade patronal devem estar de acordo com a necessidade de protecção da saúde pública e do ambiente;
- (16) Considerando que, para completar as informações de que os trabalhadores dispõem a fim de garantir um melhor nível de protecção, é necessário que os trabalhadores e os seus representantes sejam informados sobre os riscos que os agentes químicos podem representar para a sua segurança e saúde e sobre as medidas necessárias à redução ou eliminação desses
- riscos, e que devem estar em posição de verificar se foram tomadas as necessárias medidas de protecção;
- (17) Considerando que a vigilância de saúde dos trabalhadores que, segundo os resultados da avaliação já referida, estão expostos a riscos para a saúde pode contribuir para as medidas de prevenção e protecção a tomar pela entidade patronal;
- (18) Considerando que, tendo em vista a melhoria da protecção da saúde e de segurança dos trabalhadores, as entidades patronais devem proceder periodicamente a avaliações e medições e estar conscientes do progresso técnico;
- (19) Considerando que os dados científicos mais recentes deveriam ser avaliados por cientistas independentes que assistam a Comissão na fixação de valores-limite de exposição profissional;
- (20) Considerando que, se em alguns casos os conhecimentos científicos actuais não permitem estabelecer um nível de exposição a um agente químico abaixo do qual deixam de existir riscos para a saúde, uma redução da exposição a esses agentes químicos diminuirá no entanto esses riscos;
- (21) Considerando que as Directivas 91/322/CEE⁽⁵⁾ e 96/94/CE⁽⁶⁾ a Comissão estabeleceu valores-limite com carácter indicativo, como previsto na Directiva 80/1107/CEE; que as anteriores directivas devem manter-se como elementos do enquadramento actual;
- (22) Considerando que os ajustamentos técnicos necessários à presente directiva devem ser estabelecidos pela Comissão, em cooperação com o comité instituído pela Directiva 89/391/CEE para assistir a Comissão na elaboração das adaptações técnicas das directivas especiais adoptadas no quadro dessa mesma directiva; que a Comissão, após ter primeiro pedido parecer ao Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho nos termos da Decisão 74/325/CEE⁽⁷⁾, deverá igualmente estabelecer orientações práticas para a aplicação da presente directiva;
- (23) Considerando que a revogação da Directiva 80/1107/CEE não deve dar azo a uma diminuição dos actuais níveis de protecção dos trabalhadores relativamente a agentes químicos, físicos e biológicos; que as normas resultantes das directivas existentes sobre agentes biológicos; que as normas resultantes das directivas existentes sobre agentes biológicos, da proposta de directiva sobre agentes físicos, da presente directiva, bem como de todas as alterações a estes textos, devem reflectir e, no mínimo, manter, o nível de exigência das normas previstas na directiva citada;

(1) JO L 196 de 16. 8. 1967, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/56/CE (JO L 236 de 18. 9. 1996, p. 35).

(2) JO L 187 de 16. 7. 1998, p. 14. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/65/CE (JO L 265 de 18. 10. 1996, p. 15).

(3) JO L 275 de 5. 10. 1990, p. 35.

(4) JO L 245 de 26. 8. 1992, p. 23.

(5) JO L 177 de 5. 7. 1991, p. 22.

(6) JO L 338 de 28. 12. 1996, p. 86.

(7) JO L 185 de 9. 7. 1974, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

- (24) Considerando que a presente directiva constitui um elemento concreto no âmbito da realização da dimensão social do mercado interno,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objectivo no âmbito de aplicação

1. A presente directiva, que é a décima-quarta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE, estabelece prescrições mínimas em matéria de protecção dos trabalhadores contra os riscos para a sua segurança e saúde resultantes ou susceptíveis de resultar dos efeitos de agentes químicos presentes no local de trabalho ou decorrentes de qualquer actividade profissional que envolva agentes químicos.

2. As prescrições da presente directiva são aplicáveis sempre que estejam presentes ou possam estar presentes no local de trabalho agentes químicos perigosos, sem prejuízo das disposições relativas aos agentes químicos a que se aplicam medidas de protecção contra radiações por força das directivas adoptadas ao abrigo do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

3. No que se refere aos agentes cancerígenos no trabalho, são aplicáveis as disposições da presente directiva, sem prejuízo de disposições mais rigorosas e/ou específicas previstas na Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho (sexta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE⁽¹⁾).

4. A Directiva 89/391/CEE é plenamente aplicável a todo o domínio referido no presente artigo, sem prejuízo de disposições mais rigorosas e/ou específicas previstas na presente directiva.

5. No que diz respeito ao transporte de mercadorias perigosas, são aplicáveis as disposições da presente directiva sem prejuízo de disposições mais rigorosas e/ou específicas previstas nas Directivas 94/55/CEE⁽²⁾, e 96/49/CE⁽³⁾, nas disposições dos Códigos IMDG, IBC e IGC

definidas no artigo 2.º da Directiva 93/75/CEE⁽⁴⁾, nas disposições de Acordo europeu relativo ao transporte internacional de mercadorias perigosas por via navegável interior e do regulamento para o transporte de matérias perigosas no Reno, incorporadas na legislação comunitária e nas instruções técnicas para a segurança do transporte de mercadorias perigosas adoptadas, à data de entrada em vigor da presente directiva, pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Agente químico»: qualquer elemento ou composto químico, só ou em misturas, quer se apresente no seu estado natural quer seja produzido, utilizado ou libertado, inclusivamente libertado como resíduo, por uma actividade laboral, quer seja ou não produzido intencionalmente ou comercializado;
- b) «Agente químico perigoso»:
- i) Qualquer agente químico classificado como substância perigosa de acordo com os critérios constantes do anexo VI da Directiva 67/548/CEE, quer a substância esteja ou não classificada ao abrigo dessa directiva, e que não faça parte das substâncias que só preenchem os critérios que as classificam como perigosas para o ambiente;
 - ii) Qualquer agente químico classificado como preparado perigoso na acepção da Directiva 88/379/CEE, quer o preparado esteja ou não classificado ao abrigo dessa directiva, e que não faça parte dos preparados que só preenchem os critérios que os classificam como perigosos para o ambiente;
 - iii) Qualquer agente químico que, embora não preencha os critérios que o classificam como perigoso nos termos das subalínea i) e ii) possa, devido às suas propriedades físico-químicas, químicas ou toxicológicas e à forma como é utilizado ou está presente no local de trabalho, apresentar riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores, incluindo qualquer agente químico que esteja sujeito a um valor-limite de exposição profissional nos termos do artigo 3.º
- c) «Actividade que envolva agentes químicos»: qualquer trabalho em que sejam utilizados agentes químicos, ou em que os agentes químicos se destinem a ser utilizados, em qualquer processo, incluindo a produção, o manuseamento, o armazenamento, o transporte ou a eliminação e tratamento, ou no decurso do qual esses agentes sejam produzidos;

⁽¹⁾ JO L 196 de 26. 7. 1990, p. 1.

⁽²⁾ Directiva 94/55/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas (JO L 319 de 12. 12. 1994, p. 7). Directiva alterada pela Directiva 96/86/CE (JO L 335 de 24. 12. 1996, p. 43).

⁽³⁾ Directiva 96/49/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas (JO L 235 de 17. 9. 1996, p. 25). Directiva alterada pela Directiva 96/87/CE (JO L 335 de 24. 12. 1996, p. 45).

⁽⁴⁾ Directiva 93/75/CE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes (JO L 247 de 5. 10. 1993, p. 19). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/642/CEE (JO L 158 de 17. 6. 1997, p. 40).

- d) «Valor-limite de exposição profissional»: salvo se especificado em contrário, o limite da concentração média ponderada em função do tempo de um agente químico presente na atmosfera do local de trabalho, na zona de respiração de um trabalhador, em relação a um período de referência específico;
- e) «Valor-limite biológico»: o limite de concentração no meio biológico adequado do agente em causa, dos seus metabolitos ou de um indicador de efeito;
- f) «Vigilância da saúde»: o exame de um trabalhador com o objectivo de determinar o seu estado de saúde relacionado com a exposição, no local de trabalho, a agentes químicos específicos;
- g) «Perigo»: a propriedade intrínseca de um agente químico com potencial para provocar danos;
- h) «Risco»: a possibilidade de que o potencial para provocar danos se realize nas condições de utilização e ou exposição.

Artigo 3º

Valores-limite de exposição profissional e valores-limite biológicos

1. A Comissão analisará a relação entre os efeitos dos agentes químicos perigosos na saúde e o nível de exposição profissional através de uma avaliação científica independente dos dados científicos mais recentes.

2. Com base na avaliação referida no n.º 1, a Comissão proporá objectivos europeus de protecção dos trabalhadores contra riscos químicos, sob a forma de valores-limite de exposição profissional indicativos, a estabelecer a nível comunitário, após consulta do Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho.

Estes valores-limite serão fixados ou revistos tendo em conta as técnicas de medição disponíveis, nos termos do artigo 17.º da Directiva 89/391/CEE. Os Estados-membros informarão as organizações de trabalhadores e patronais dos valores-limite de exposição profissional indicativos, fixados a nível comunitário.

3. Para qualquer agente químico relativamente ao qual esteja estabelecido um valor-limite de exposição profissional indicativo a nível comunitário, os Estados-membros estabelecerão um valor-limite de exposição profissional nacional, tendo em conta o valor-limite comunitário e

determinando a sua natureza segundo a legislação e as práticas nacionais.

4. Poderão ser elaborados a nível comunitário valores-limite de exposição profissional obrigatórios que, além dos factores considerados no estabelecimento dos valores-limite de exposição profissional indicativos, reflectirão factores de viabilidade, mantendo ao mesmo tempo o objectivo de assegurar a saúde dos trabalhadores no local de trabalho. Esses valores-limite serão estabelecidos nos termos do artigo 118.º A do Tratado e incluídos no anexo I da presente directiva.

5. Para qualquer agente químico relativamente ao qual esteja estabelecido um valor-limite de exposição profissional obrigatório, os Estados-membros estabelecerão um valor-limite obrigatório de exposição profissional nacional correspondente, nele baseado e sem o exceder.

6. Poderão ser elaborados a nível comunitário valores-limite biológicos obrigatórios, com base na avaliação descrita no n.º 1 e nas técnicas de medição disponíveis, que reflectirão factores de viabilidade, mantendo ao mesmo tempo o objectivo de assegurar a saúde dos trabalhadores no local de trabalho. Esses valores-limite serão estabelecidos nos termos do artigo 118.º A do Tratado e incluídos no anexo II da presente directiva, juntamente com outras informações pertinentes em matéria de vigilância da saúde.

7. Para qualquer agente químico relativamente ao qual esteja estabelecido um valor-limite biológico obrigatório, os Estados-membros estabelecerão um valor-limite biológico nacional obrigatório correspondente, nele baseado e sem o exceder.

8. Sempre que, com base em dados novos, um Estado-membro introduzir ou revir um valor-limite de exposição profissional nacional, ou um valor-limite biológico nacional, para um agente químico deve informar desse facto a Comissão e os restantes Estados-membros e fornecer os dados científicos e técnicos pertinentes. A Comissão tomará as medidas adequadas.

9. Com base nos relatórios apresentados pelos Estados-membros nos termos do artigo 15.º, a Comissão avaliará o modo como os Estados-membros tomaram em consideração os valores-limite indicativos comunitários ao fixarem os correspondentes valores-limite nacionais de exposição profissional.

10. Serão elaborados métodos normalizados de medição e avaliação das concentrações na atmosfera do local de trabalho no que se refere aos valores-limite de exposição profissional, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES PATRONAIS

*Artigo 4.º***Determinação e avaliação dos riscos resultantes de agentes químicos perigosos**

1. No desempenho das obrigações estabelecidas no n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 89/391/CEE, a entidade patronal deve em primeiro lugar determinar se existem agentes químicos perigosos no local de trabalho. Se assim for, deve então avaliar os riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores decorrentes da presença de tais agentes químicos, tendo em conta o seguinte:

- as suas propriedades perigosas,
- a informação sobre segurança e saúde fornecida pelo fabricante (ou seja, as fichas de segurança pertinentes nos termos das Directivas 67/548/CEE e 88/379/CEE),
- o nível, o tipo e a duração da exposição,
- as circunstâncias de trabalho que envolvem esses agentes químicos, incluindo a quantidade dos mesmos,
- quaisquer valores-limite de exposição profissional ou valores-limite biológicos estabelecidos no território do Estado-membro em questão,
- o efeito das medidas preventivas tomadas ou a tomar,
- se disponíveis, as conclusões a retirar de qualquer vigilância da saúde já efectuada.

A entidade patronal obterá do fabricante ou de outras fontes imediatamente acessíveis informações suplementares que sejam necessárias para a avaliação de risco. Sempre que apropriado, essas informações conterão a avaliação específica relativa aos riscos para os utilizadores estabelecida com base na legislação comunitária sobre agentes químicos.

2. A entidade patronal deve estar na posse de uma avaliação dos riscos, nos termos do artigo 9.º da Directiva 89/391/CEE, e identificar as medidas tomadas nos termos dos artigos 5.º e 6.º da presente directiva. A avaliação dos riscos deve ser documentada de forma adequada, segundo a legislação e as práticas nacionais, e pode incluir a justificação por parte da entidade patronal de que a natureza e dimensão dos riscos relacionados com agentes químicos tornam desnecessária uma avaliação mais pormenorizada dos mesmos. A avaliação dos riscos deve ser mantida actualizadas, especialmente nos casos em que tenha havido alterações significativas que possam torná-la desactualizada, ou em que os resultados da vigilância da saúde demonstrem a sua necessidade.

3. Na avaliação dos riscos devem ser incluídas determinadas actividades realizadas nas empresas ou estabelecimentos, tais como a manutenção, relativamente às quais seja previsível a possibilidade de uma exposição significativa, ou das quais possam resultar, por outros motivos, mesmo depois de tomadas todas as medidas técnicas adequadas, efeitos deletérios para a segurança e a saúde.

4. No caso de actividades que impliquem exposição a vários agentes químicos perigosos, os riscos serão avaliados com base nos riscos apresentados por todos esses agentes químicos em combinação.

5. No caso de uma nova actividade que envolva agentes químicos perigosos, essa actividade só poderá ter início depois de terem sido avaliados os riscos que apresenta e depois de executadas as medidas preventivas que tenham sido identificadas.

6. As directrizes práticas para a determinação e avaliação dos riscos e para a respectiva revisão e eventual ajustamento, serão elaboradas nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

*Artigo 5.º***Princípios gerais de prevenção dos riscos associados a agentes químicos perigosos e aplicação da directiva no que se refere à avaliação dos riscos**

1. No cumprimento das suas obrigações para assegurar a saúde e a segurança dos trabalhadores em quaisquer actividades que envolvam agentes químicos perigosos, a entidade patronal deve tomar as medidas preventivas necessárias previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Directiva 89/391/CEE e incluir as medidas previstas na presente directiva.

2. Os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores no local de trabalho que envolvam agentes químicos perigosos devem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo mediante:

- a concepção e organização dos sistemas de trabalho no local de trabalho,
- a disponibilização de equipamento adequado para trabalhar com agentes químicos e processos de manutenção que garantam a saúde e segurança dos trabalhadores no local de trabalho,
- a redução ao mínimo do número de trabalhadores expostos ou susceptíveis de estar expostos,
- a redução ao mínimo da duração e intensidade da exposição,
- medidas de higiene adequadas,
- a redução da quantidade de agentes químicos presentes no local de trabalho até ao mínimo requerido para o tipo de trabalho em questão,

— processos de trabalho adequados, incluindo disposições para o manuseamento, a armazenagem e o transporte, com segurança no local de trabalho, de agentes químicos perigosos, bem como de resíduos que contenham esse tipo de agentes químicos.

Serão elaboradas directrizes práticas para a tomada de medidas preventivas adequadas de controlo de risco nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

3. Sempre que os resultados da avaliação referida no n.º 1 do artigo 4.º revelarem riscos para a saúde e a segurança dos trabalhadores, serão aplicáveis as medidas específicas de protecção, prevenção e acompanhamento previstas nos artigos 6.º, 7.º e 10.º

4. Não é aplicável o disposto nos artigos 6.º, 7.º e 10.º sempre que os resultados da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º demonstrarem que, devido às quantidades de um agente químico perigoso presentes no local de trabalho, o risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores é baixo, e as medidas tomadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo são suficientes para reduzir esse risco.

Artigo 6.º

Medidas específicas de protecção e prevenção

1. A entidade patronal deve assegurar que os riscos decorrentes de um agente químico perigoso para a segurança e a saúde dos trabalhadores no local de trabalho sejam eliminados ou reduzidos ao mínimo.

2. Na aplicação do n.º 1 deve ser utilizada, de preferência, a substituição, ou seja, a entidade patronal deve evitar a utilização de um agente químico perigoso, substituindo-o por um agente o processo químico cujas condições de utilização não sejam perigosas ou sejam menos perigosas para a segurança e a saúde dos trabalhadores, conforme o caso.

Sempre que a natureza da actividade não permita que os riscos sejam eliminados por substituição, tendo em conta a actividade e a avaliação dos riscos referida no artigo 4.º, a entidade patronal assegurará que os riscos sejam reduzidos ao mínimo, através da aplicação de medidas de protecção e prevenção, coerentes com a avaliação dos riscos efectuada nos termos do artigo 4.º. Essas medidas poderão ser por ordem de prioridade, as seguintes:

- a) Concepção de processos de trabalho e de controlos técnicos adequados e utilização de equipamento e materiais adequados, de modo a evitar ou minimizar a libertação de agentes químicos perigosos que possam apresentar riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores no local de trabalho,
- b) Aplicação de medidas de protecção colectiva na fonte do risco, tais como ventilação adequada e medidas organizacionais apropriadas,

c) Sempre que a exposição não possa ser evitada por outros meios, aplicação de medidas de protecção individual, incluindo equipamento de protecção pessoal;

Serão elaboradas directrizes práticas para a tomada de medidas preventivas adequadas de controlo dos riscos nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

3. As medidas referidas no n.º 2 do presente artigo serão acompanhadas de vigilância da saúde nos termos do artigo 10.º, se for adequado à natureza dos riscos.

4. A menos que a entidade patronal demonstre claramente, por outros meios de avaliação, que, nos termos do n.º 2, foram realizadas a prevenção e a protecção adequadas, a entidade patronal efectuará regularmente, e sempre que se verifique uma alteração das condições que podem afectar a exposição dos trabalhadores a agentes químicos, as necessárias medições dos agentes químicos que possam apresentar riscos para a saúde dos trabalhadores no local de trabalho, em especial no que respeita aos valores-limite de exposição profissional.

5. A entidade patronal deverá ter em conta os resultados das medidas referidas no n.º 4 do presente artigo ao executar as obrigações estabelecidas no artigo 4.º ou nele resultantes.

Em qualquer caso, sempre que tiver sido excedido um valor-limite de exposição profissional efectivamente estabelecido no território de um Estado-membro, a entidade patronal deverá remediar imediatamente a situação tomando medidas de prevenção e de protecção, atendendo à natureza desse limite.

6. Com base na avaliação global e nos princípios gerais da prevenção de riscos enunciados nos artigos 4.º e 5.º, a entidade patronal tomará medidas técnicas e/ou organizacionais adequadas à natureza da operação, incluindo a armazenagem, o manuseamento e a separação de agentes químicos incompatíveis destinadas a proteger os trabalhadores contra riscos decorrentes das propriedades físico-químicas dos agentes químicos. Concretamente, tomará medidas, por ordem de prioridade, no sentido de:

- a) Prevenir a presença no local de trabalho de concentrações perigosas de substâncias inflamáveis ou quantidades perigosas de substâncias quimicamente instáveis ou, quando a natureza do trabalho o não permitir;
- b) Evitar a presença de fontes de ignição que possam dar origem a incêndios e explosões, ou condições adversas que possam fazer com que substâncias ou misturas de substâncias quimicamente instáveis provoquem efeitos físicos nocivos; e
- c) Atenuar os efeitos nocivos para a saúde e a segurança dos trabalhadores no caso de incêndio ou explosão devidos à ignição de substâncias inflamáveis, ou efeitos físicos nocivos provocados por substâncias ou misturas de substâncias quimicamente instáveis.

O equipamento de trabalho e os sistemas de protecção fornecidos pela entidade patronal para a protecção dos trabalhadores devem satisfazer as correspondentes disposições comunitárias em termos de concepção, fabrico e fornecimento no que diz respeito à saúde e à segurança. As medidas técnicas e/ou organizativas tomadas pela entidade patronal devem ter em conta e ser coerentes com as categorias de grupo de equipamento contidas no anexo I da Directiva 94/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas (1).

A entidade patronal tomará medidas para garantir um controlo suficiente das instalações, do equipamento e das máquinas ou equipamento de supressão de explosões ou medidas de redução da pressão de explosão.

Artigo 7º

Medidas para enfrentar acidentes, incidentes e emergências

1. Sem prejuízo das obrigações fixadas no artigo 8º da Directiva 89/391/CEE, a entidade patronal, a fim de proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores contra acidentes, incidentes ou emergências relacionados com a presença de agentes químicos perigosos no local de trabalho, adoptará procedimentos (planos de acção) que possam ser accionados em tais circunstâncias, de modo a que sejam tomadas medidas adequadas. Estas disposições incluirão todos os exercícios de segurança que deverão ser executados a intervalos regulares, e a disponibilização de meios adequados de primeiros socorros.

2. Em situações como as referidas no nº 1, a entidade patronal tomará imediatamente medidas para atenuar os efeitos da ocorrência e informar os trabalhadores implicados.

Para que a situação volte ao normal:

- a entidade patronal aplicará as medidas adequadas para remediar a situação o mais rapidamente possível,
- só os trabalhadores indispensáveis à execução das reparações e outros trabalhos necessários serão autorizados a exercer funções na área afectada.

3. Os trabalhadores autorizados a exercer funções na área afectada devem dispor de vestuário de protecção, de equipamento de protecção individual e de equipamento e material de segurança especializado adequados que serão obrigados a utilizar enquanto a situação persistir; esta situação não pode ser permanente.

As pessoas sem equipamento de protecção não serão autorizadas a permanecer na área afectada.

4. Sem prejuízo do artigo 8º da Directiva 89/391/CEE, a entidade patronal tomará as medidas necessárias para providenciar os sistemas de aviso e outros sistemas de comunicação necessários para assinalar a existência de

riscos acrescidos para a segurança e a saúde, de modo a permitir uma resposta adequada e a desencadear de imediato acções para solucionar a situação, assistência, operações de evacuação e salvamento, caso seja necessário.

5. A entidade patronal garantirá que sejam colocadas à disposição informações sobre as medidas de emergência que digam respeito a agentes químicos perigosos. Os serviços internos e externos competentes em casos de emergência ou acidentes deverão ter acesso a essas informações. As informações incluirão o seguinte:

- notificação prévia dos perigos da actividade exercida, forma de identificação do perigo, precauções e procedimentos adequados que permitam aos serviços de emergência preparar os seus próprios procedimentos de intervenção e as suas próprias medidas de precaução, e
- quaisquer informações disponíveis sobre os perigos específicos verificados ou susceptíveis de se verificar num acidente ou numa emergência, incluindo informações relativas aos procedimentos previstos em aplicação do presente artigo.

Artigo 8º

Informação e formação dos trabalhadores

1. Sem prejuízo dos artigos 10º e 12º da Directiva 89/391/CEE, a entidade patronal deve assegurar que sejam fornecidos aos trabalhadores e/ou aos respectivos representantes:

- os dados obtidos em aplicação do artigo 4º da presente directiva, e outras informações se se verificar uma alteração significativa no local de trabalho susceptível de levar a uma modificação desses dados,
- informações sobre os agentes químicos perigosos presentes no local de trabalho, tais como a identidade do agente, os riscos para a segurança e a saúde, os valores-limite de exposição profissional pertinentes e outras disposições legislativas,
- formação e informações sobre as precauções e medidas adequadas a tomara por forma a salvaguardar o próprio e outros trabalhadores no local de trabalho,
- acesso a quaisquer dados de segurança disponibilizados pelo fornecedor, nos termos do artigo 10º da Directiva 88/379/CEE e do artigo 27º da Directiva 92/32/CEE (2),

e que a informação seja:

- disponibilizada de uma forma adequada em função dos resultados da avaliação dos riscos prevista no artigo 4º da presente directiva. O meio poderá variar desde a comunicação oral à instrução e formação individual, com o apoio de informações escritas, dependendo da natureza e do grau de risco revelado pela avaliação requerida pelo referido artigo,
- actualizada para ter em conta qualquer alteração das circunstâncias.

(1) JO L 100 de 19. 4. 1994, p. 1.

(2) JO L 154 de 5. 6. 1992, p. 1.

2. Se os recipientes e as canalizações utilizados para agentes químicos no local de trabalho não exibirem uma marcação, segundo a correspondente legislação comunitária relativa à rotulagem de agentes químicos e à sinalização de segurança no local de trabalho, a entidade patronal, sem prejuízo das derrogações previstas na legislação supra-mencionada, assegurará que o conteúdo dos recipientes e canalizações, juntamente com a natureza desses conteúdos e do perigo que representam, estejam claramente identificados.

3. Os Estados-membros podem tomar as medidas necessárias para que os trabalhadores possam obter, a pedido, todas as informações sobre agentes químicos perigosos necessárias à aplicação do n.º 1 do artigo 4.º da presente directiva, de preferência a partir do fabricante ou do fornecedor, dado que as Directivas 67/548/CEE e 88/379/CEE não incluem a obrigação de prestar informações.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 9.º

Proibições

1. A fim de prevenir a exposição dos trabalhadores a riscos para a saúde provenientes de determinados agentes químicos e/ou determinadas actividades que envolvam agentes químicos, a produção, fabrico ou utilização no trabalho dos agentes químicos e actividades referidos no anexo III da presente directiva são proibidos nos termos aí especificados.

2. Os Estados-membros podem autorizar derrogações às prescrições do n.º 1, nos seguintes casos:

- para fins exclusivos de ensaio e investigação científicos, incluindo a análise,
- para actividades destinadas a eliminar agentes químicos que se encontrem presentes sob a forma de produtos secundários ou de resíduos,
- na produção dos agentes químicos referidos no n.º 1 para utilização como intermediários, e na sua utilização enquanto tais.

A exposição dos trabalhadores aos agentes químicos referidos no n.º 1 deve ser evitada, em especial tomando medidas para que a produção e a utilização desses agentes químicos como intermediários seja o mais rápida possível e se efectue num único sistema fechado, do qual os referidos agentes possam ser removidos apenas na quantidade necessária para acompanhar o processo ou manutenciar o sistema.

Os Estados-membros podem prever sistemas de autorizações individuais.

3. Para autorizar uma derrogação nos termos do n.º 2, a autoridade competente solicitará à entidade patronal as seguintes informações:

- motivo do pedido de derrogação,
- quantidade do agente químico a utilizar anualmente,
- actividades e/ou reacções ou processos implicados,
- número de trabalhadores susceptíveis de serem implicados,
- precauções previstas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores implicados,
- medidas técnicas e organizativas tomadas para prevenir a exposição dos trabalhadores.

4. O Conselho, nos termos do artigo 118.ºA do Tratado, pode alterar a lista de proibições referida no n.º 1 do presente artigo, aditando-lhe outros agentes químicos ou actividades laborais.

Artigo 10.º

Vigilância da saúde

1. Sem prejuízo do artigo 14.º da Directiva 89/391/CEE, os Estados-membros introduzirão medidas para a realização de uma vigilância adequada da saúde dos trabalhadores, quando os resultados da avaliação referida no artigo 4.º da presente directiva revelarem a existência de um risco para a sua saúde. Essas medidas, incluindo os requisitos especificados para os registos de saúde e exposição e a sua disponibilidade, serão tomadas nos termos da legislação e/ou práticas nacionais.

A vigilância da saúde, cujos resultados serão tidos em consideração ao aplicarem-se medidas de prevenção no local de trabalho específico, é adequada sempre que:

- a exposição do trabalhador a um agente químico perigoso for de molde a que uma doença identificável ou efeito prejudicial para a saúde possa ser relacionado com a exposição, e
- seja verosímil que a doença ou efeito ocorra nas condições de trabalho particulares do trabalhador, e
- a técnica de investigação for de baixo risco para os trabalhadores.

Além disso, devem existir técnicas válidas para a detecção das indicações da doença ou efeito.

Nos casos em que tenha sido indicado no anexo II um valor-limite biológico obrigatório, a vigilância da saúde constituirá um requisito obrigatório para o trabalho com o agente químico em questão de acordo com os procedimentos indicados no referido anexo. Os trabalhadores serão informados deste requisito antes de lhes serem atribuídas funções que impliquem riscos de exposição aos agentes químicos perigosos indicados.

2. Os Estados-membros tomarão medidas para assegurar que, para cada trabalhador sujeito à vigilância da saúde nos termos do n.º 1, serão elaborados e constantemente actualizados registos individuais de saúde e exposição.

3. Os registos de saúde e exposição conterão um resumo dos resultados da vigilância da saúde efectuada e de quaisquer dados representativos da exposição do indivíduo. A vigilância da saúde poderá incluir o controlo biológico e requisitos conexos.

Os registos serão mantidos numa forma que permita uma consulta posterior, tendo em conta a possível confidencialidade.

Serão fornecidas cópias dos registos adequados à autoridade competente. O trabalhador terá, a seu pedido, acesso ao registo de saúde e exposição a si referente.

No caso de uma empresa cessar a actividade, o registo de saúde e exposição será posto à disposição da autoridade competente.

4. Se os resultados da vigilância da saúde revelarem que:

- um trabalhador sofre de uma doença identificável ou de um efeito nocivo sobre a saúde que sejam considerados, por um médico ou um especialista em doenças profissionais, como resultantes de uma exposição a um agente químico perigoso no local de trabalho, ou
- foi excedido um valor-limite biológico obrigatório,

o trabalhador será informado, por um médico ou por um profissional devidamente qualificado, do resultado que lhe diz respeito pessoalmente, incluindo as informações e recomendações sobre a eventual vigilância da saúde a que se deverá submeter após o final da exposição, e

a entidade patronal deve:

- rever a avaliação dos riscos realizada em aplicação do n.º 1 do artigo 4.º,
- rever as medidas previstas para eliminar ou reduzir os riscos nos termos dos artigos 5.º e 6.º,
- ter em conta o parecer do responsável pela saúde e higiene no local de trabalho ou de outra pessoa devidamente qualificada ou da autoridade competente ao aplicar quaisquer medidas necessárias para eliminar ou reduzir os riscos nos termos do artigo 6.º, incluindo a possibilidade de atribuir ao trabalhador em causa uma função alternativa na qual não haja riscos de mais exposição, e
- prever uma vigilância contínua da saúde e providenciar no sentido de um exame das condições de saúde de qualquer outro trabalhador que tenha estado

exposto de forma semelhante. Nesses casos, o médico ou especialista de doenças profissionais ou a autoridade competente podem propor que as pessoas expostas sejam sujeitas a exame médico.

Artigo 11.º

Consulta e participação dos trabalhadores

A consulta e a participação dos trabalhadores e/ou dos seus representantes efectuar-se-ão nos termos do artigo 11.º da Directiva 89/391/CEE, no que se refere às matérias abrangidas pela presente directiva, incluindo os respectivos anexos.

Artigo 12.º

Adaptação dos anexos, preparação e adopção de orientações técnicas

1. As alterações ao anexo de natureza estritamente técnica feitas em função:

- da adopção de directivas no domínio da normalização e harmonização técnica relativas a agentes químicos, e/ou
- do progresso técnico, da evolução das regulamentações ou especificações internacionais e de novos conhecimentos sobre os agentes químicos,

serão adoptadas nos termos do artigo 17.º da Directiva 89/391/CEE.

2. A Comissão elaborará directrizes práticas de carácter não obrigatório. Essas directrizes tratarão especialmente dos tópicos referidos nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º e no ponto 1 do anexo II.

A Comissão consultará previamente o Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho, nos termos da Decisão 74/325/CEE.

No âmbito da aplicação da presente directiva, os Estados-membros tomarão tanto quanto possível em consideração essas directrizes na elaboração das respectivas políticas nacionais de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores.

Artigo 13.º

Revogação e alteração de directivas anteriores

1. As Directivas 80/1107/CEE, 82/605/CEE e 88/364/CEE são revogadas na data referida no n.º 1 do artigo 14.º

2. A Directiva 83/477/CEE do Conselho, de 19 de Setembro de 1983, relativa à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao amianto durante o trabalho (segunda directiva especial na acepção do artigo 8º da Directiva 80/1107/CEE) ⁽¹⁾, é alterada do seguinte modo:

a) No nº 1 do artigo 1º, é suprimida a seguinte expressão:

«que é a segunda directiva especial, na acepção do artigo 8º da Directiva 80/1107/CEE»;

b) O nº 2 do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

«2. As alterações necessárias à adaptação dos anexos da presente directiva ao progresso técnico serão adoptadas nos termos do artigo 17º da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽²⁾».

⁽¹⁾ JO L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.»;

c) No segundo parágrafo do nº 1 do artigo 15º, a frase: «de acordo com o regime previsto no artigo 10º da Directiva 80/1107/CEE», passa a ter a seguinte redacção:

«nos termos do artigo 17º da Directiva 89/391/CEE».

3. A Directiva 86/188/CEE do Conselho, de 12 de Maio de 1986, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho ⁽²⁾ é alterada do seguinte modo:

a) No nº 1 do artigo 1º, são suprimidas as seguintes palavras:

«que é a terceira directiva especial na acepção da Directiva 80/1107/CEE»;

b) O segundo parágrafo do nº 2 do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

«Os anexos I e II serão adaptados ao progresso técnico nos termos do artigo 17º da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽²⁾».

⁽²⁾ JO L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.».

4. Quaisquer outras referências constantes das Directivas 83/477/CEE e 86/188/CEE à Directiva 80/1107/CEE são consideradas obsoletas a contar da data de revogação da referida Directiva.

5. As directivas 91/322/CEE e 96/94/CE permanecem em vigor.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 5 de Maio de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno já adoptadas ou que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 15º

De cinco em cinco anos, os Estados-membros apresentarão à Comissão um relatório sobre a execução prática das disposições da presente directiva, referindo as posições dos parceiros sociais.

A Comissão informará o Parlamento Europeu, o Conselho e o Comité Económico e Social desse facto.

Artigo 16º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 17º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Abril de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

D. BLUNKETT

⁽¹⁾ JO L 263 de 24. 9. 1983, p. 25. Directiva alterada pela Directiva 91/382/CEE (JO L 206 de 29. 7. 1991, p. 16).

⁽²⁾ JO L 137 de 24. 5. 1986, p. 28.

ANEXO I

LISTA DE VALORES-LIMITE DE EXPOSIÇÃO PROFISSIONAL OBRIGATÓRIOS

Nome do agente	Nº EINECS ⁽¹⁾	Nº CAS ⁽²⁾	Valor-limite de exposição profissional por 8h ⁽³⁾		Valor-limite de exposição profissional de curta duração ⁽⁴⁾	
			mg/m ³ ⁽⁵⁾	ppm ⁽⁶⁾	mg/m ³	ppm
Chumbo metálico e respectivos compostos iónicos			0,15			

⁽¹⁾ EINECS: «European Inventory of Existing Commercial Chemical Substances» (Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado).

⁽²⁾ CAS: «Chemical Abstracts Service».

⁽³⁾ Medido ou calculado relativamente a um período de referência de oito horas, média ponderada em função do tempo.

⁽⁴⁾ Valor-limite acima do qual não deve haver exposição, e que se refere a um período de 15 minutos salvo indicação em contrário.

⁽⁵⁾ mg/m³: miligramas por metro cúbico de ar a 20 °C e 101.3 KPa.

⁽⁶⁾ ppm: partes por milhão por unidade de volume no ar (ml/m³).

*ANEXO II***VALORES-LIMITE BIOLÓGICOS OBRIGATÓRIOS E MEDIDAS DE VIGILÂNCIA DA SAÚDE****1. Chumbo e respectivos compostos iónicos**

- 1.1. O controlo biológico incluirá a medição da plumbemia (PbB), utilizando a espectroscopia de absorção atómica ou um método equivalente. O valor-limite biológico obrigatório é de:

70 µg Pb/100 ml de sangue

- 1.2. A vigilância médica será efectuada no caso de:

- exposição a uma concentração de chumbo na atmosfera superior a 0,075 mg/m³, sendo este valor a média ponderada em função do tempo calculada ao longo de 40 horas por semana, ou
- detecção de uma concentração de chumbo no sangue dos trabalhadores superior a 40 µg Pb/100 ml.

- 1.3. Serão definidas directrizes práticas para o controlo biológico e a vigilância médica, de acordo com o n.º 2 do artigo 12.º. Essas directrizes incluirão recomendações sobre indicadores biológicos (p. ex. ALAU, ZPP, ALAD) e estratégias de controlo biológico.
-

ANEXO III

PROIBIÇÕES

Estão proibidos a produção, fabrico ou utilização no trabalho dos agentes químicos e actividades que impliquem os agentes químicos a seguir referidos. A proibição não se aplica se o agente químico estiver presente noutro agente químico, ou enquanto constituinte de resíduos, desde que a sua concentração individual seja inferior ao limite especificado.

a) Agentes químicos

Nº Eines (¹)	Nº CAS (²)	Nome do agente	Limite de concentração para isenção
202-080-4	91-59-8	2-naftilamina e respectivos sais	0,1 % p/p
202-177-1	92-67-1	4-aminodifenil e respectivos sais	0,1 % p/p
202-199-1	92-87-5	Benzidina e respectivos sais	0,1 % p/p
202-204-7	92-93-3	4-nitrodifenil	0,1 % p/p

(¹) Eines: «European Inventory of Existing Commercial Chemical Substances» (Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no mercado).

(²) CAS: «Chemical Abstracts Service».

b) Actividades laborais

Nada.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Abril de 1998

respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia

(98/290/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 619/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 589/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CEE) n.º 715/90 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 260/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 589/96 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Abril de 1998, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 589/96, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que é, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Maio de 1998, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a aplicação da Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽⁶⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Abril de 1998, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em

⁽¹⁾ JO L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO L 89 de 10. 4. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 84 de 3. 4. 1996, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 42.

⁽⁵⁾ JO L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽⁶⁾ JO L 24 de 30. 1. 1998, p. 31.

carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Alemanha:

- 990,000 toneladas originárias do Botsuana,
- 230,000 toneladas originárias da Namíbia,

Reino Unido:

- 1 360,000 toneladas originárias do Botsuana,
- 15,000 toneladas originárias da Suazilândia,
- 625,000 toneladas originárias do Zimbabué,
- 650,000 toneladas originárias da Namíbia.

Artigo 2º

Os pedidos de certificado podem ser apresentados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 589/96, no decurso dos dez primeiros dias do mês de Maio de 1998, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

— Botsuana:	14 221,000 toneladas,
— Quénia:	142,000 toneladas,
— Madagáscar:	7 564,000 toneladas,
— Suazilândia:	3 323,000 toneladas,
— Zimbabué:	7 555,000 toneladas,
— Namíbia:	11 067,000 toneladas.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Abril de 1998

relativa à colocação no mercado de colza de Primavera (*Brassica napus* L. spp. *oleifera*) geneticamente modificada, nos termos da Directiva 90/220/CEE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/291/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/35/CE da Comissão⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que os artigos 10º a 18º da Directiva 90/220/CEE prevêem um procedimento comunitário que permite à autoridade competente de um Estado-membro autorizar a colocação no mercado de produtos que contêm ou consistem em organismos geneticamente modificados;

Considerando que foi apresentada à autoridade competente do Reino Unido uma notificação relativa à colocação no mercado de um produto desse tipo;

Considerando que as autoridades competentes do Reino Unido enviaram o processo à Comissão, acompanhado de um parecer favorável;

Considerando que as autoridades competentes de outros Estados-membros levantaram objecções ao referido processo;

Considerando que o notificador apresentou subsequentemente um pedido para limitação do âmbito da notificação à «manipulação do produto durante a importação e antes e durante o seu armazenamento e transformação»;

Considerando que o notificador alterou subsequentemente a rotulagem proposta no processo original, conforme a seguir indicado:

— a documentação do produto será fornecida às empresas de que se tem conhecimento que importam o produto para a Comunidade para fins de transformação, informando-as da possibilidade de o produto abrangido pela notificação e produzido fora da Comunidade por ou mediante licença da Hoechst Schering

AgrEvo GmbH, poder estar presente em remessas de colza a granel,

— a documentação do produto a fornecer incluirá, nomeadamente, a informação de que o produto foi produzido por modificação genética, bem como informações sobre as utilizações potenciais do produto,

— a documentação do produto indicará igualmente que poderão ser aplicáveis na Comunidade requisitos específicos de rotulagem relativamente a produtos derivados de colza geneticamente modificada;

Considerando por conseguinte que, nos termos do nº 3 do artigo 13º da Directiva 90/220/CEE, a Comissão deve adoptar uma decisão de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º da referida directiva;

Considerando que a Comissão solicitou o parecer dos comités científicos relevantes, instituídos pela Decisão 97/579/CE da Comissão⁽³⁾, relativamente a este processo; que o Comité Científico das Plantas emitiu o seu parecer em 10 de Fevereiro de 1998, concluindo não haver razão para crer que a importação do produto para fins de transformação pudesse ter qualquer efeito nocivo na saúde humana ou no ambiente;

Considerando que a Comissão, depois de analisar cada objecção levantada com base na Directiva 90/220/CEE, nas informações apresentadas no processo e no parecer do Comité Científico das Plantas, concluiu não haver motivos para crer que se registem efeitos nocivos para a saúde humana ou para o ambiente decorrentes da manipulação do produto no ambiente durante a importação e antes e durante o seu armazenamento e transformação;

Considerando que o nº 6 do artigo 11º e o nº 1 do artigo 16º da Directiva 90/220/CEE prevêem salvaguardas suplementares no caso de se obterem novas informações sobre eventuais riscos associados ao produto;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão de acordo com o parecer do comité previsto no artigo 21º da Directiva 90/220/CEE,

⁽¹⁾ JO L 117 de 8. 5. 1990, p. 15.⁽²⁾ JO L 169 de 27. 6. 1997, p. 72.⁽³⁾ JO L 237 de 28. 8. 1997, p. 18.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo do disposto noutros actos legislativos comunitários, nomeadamente no Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾, e tendo em conta o n.º 2 do presente artigo, a autoridade competente do Reino Unido pode autorizar a colocação no mercado do produto a seguir indicado, notificado pela AgrEvo UK Crop Protection Ltd (ref. C/UK/95/M5/1):

grãos de colza de primavera (*Brassica napus* L. ssp. *oleifera*) derivada de cruzamentos tradicionais de melhoramento entre colza modificada por técnicas não genéticas e uma linha resultante da transformação Topas 19/2 efectuada através do plasmídeo pOCA/Ac contendo:

a) Um gene *pat* sintético que codifica para a fosfinotricina-acetiltransferase, regulado por um promotor 35S e por sequências de terminador do vírus do mosaico da couve-flor, e

b) Um gene *npt II* que codifica para a neomicina-fosfo-transferase II, regulado pelo promotor da nopalina-sintetase e por uma sequência de terminador da octopina-sintetase.

2. A presente autorização abrange a colocação no mercado do produto para fins de manipulação no ambiente durante a importação e antes e durante o armazenamento e transformação.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 43 de 14. 2. 1997, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Abril de 1998

**relativa à colocação no mercado de milho geneticamente modificado (*Zea mays*
L. da linhagem Bt-11), nos termos da Directiva 90/220/CEE do Conselho**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/292/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/35/CE da Comissão⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que os artigos 10º a 18º da Directiva 90/220/CEE prevêem um procedimento comunitário que permite à autoridade competente de um Estado-membro autorizar a colocação no mercado de produtos que contêm ou consistem em organismos geneticamente modificados;

Considerando que foi apresentada à autoridade competente do Reino Unido uma notificação relativa à colocação no mercado de um produto desse tipo;

Considerando que o produto foi notificado para fins de manipulação no ambiente durante a importação e para armazenamento com o objectivo de ser utilizado na alimentação animal ou no fabrico de produtos industriais ou alimentares, mas não para o respectivo cultivo;

Considerando que as autoridades competentes do Reino Unido enviaram o processo à Comissão, acompanhado de um parecer favorável;

Considerando que as autoridades competentes de outros Estados-membros levantaram objecções ao referido processo;

Considerando que, uma vez que o produto irá entrar no mercado da Comunidade misturado com grãos de milho de outros tipos, incluindo grãos de milho que não foi geneticamente modificado, o notificador modificou posteriormente a rotulagem que havia proposto no processo original de notificação do seguinte modo:

— a documentação do produto será fornecida aos exportadores dos países em que o produto seja cultivado, aos importadores para a Comunidade e à indústria de transformação de produtos para a alimentação humana ou animal da Comunidade, informando-os da possibilidade de o produto se poder encontrar em remessas de milho a granel,

— a documentação do produto a fornecer incluirá, nomeadamente, a informação de que o mesmo foi produzido por modificação genética, bem como informações sobre as suas utilizações potenciais,

— a documentação do produto indicará igualmente que poderão ser aplicáveis na Comunidade requisitos específicos de rotulagem relativamente a produtos derivados do milho da linhagem Bt-11;

Considerando que o notificador complementou posteriormente o processo de notificação com informação adicional;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 13º da Directiva 90/220/CEE, a Comissão deve adoptar uma decisão de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º da referida directiva;

Considerando que a Comissão solicitou o parecer dos comités científicos relevantes, instituídos pela Decisão 97/579/CE da Comissão⁽³⁾, relativamente a este processo; que o Comité Científico das Plantas emitiu o seu parecer em 10 de Fevereiro de 1998, concluindo não haver razão para crer que a importação deste produto para fins de utilização como quaisquer outros grãos de milho pudesse ter qualquer efeito nocivo na saúde humana ou no ambiente;Considerando que a Comissão, depois de analisar cada objecção levantada com base na Directiva 90/220/CEE, nas informações apresentadas no processo e no parecer do Comité Científico das Plantas, concluiu não haver motivos para crer que se registem efeitos nocivos para a saúde humana ou para o ambiente decorrentes da introdução no milho do gene sintético *cryIA* (b), que se expressa sob a forma de resistência a algumas pragas de lepidópteros, e do gene sintético *pat*, que se expressa sob a forma de uma maior tolerância aos herbicidas à base de glufosinato de amónio;

Considerando que o nº 6 do artigo 11º e o nº 1 do artigo 16º da Directiva 90/220/CEE prevêem salvaguardas suplementares no caso de se obterem novas informações sobre eventuais riscos associados ao produto;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão de acordo com o parecer do comité previsto no artigo 21º da Directiva 90/220/CEE,

⁽¹⁾ JO L 117 de 8. 5. 1990, p. 15.⁽²⁾ JO L 169 de 27. 6. 1997, p. 72.⁽³⁾ JO L 237 de 28. 8. 1997, p. 18.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo do disposto noutros actos legislativos comunitários, nomeadamente no Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾, bem como nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, a autoridade competente do Reino Unido pode autorizar a colocação no mercado do produto a seguir indicado, notificado pela Novartis Seeds Inc. (ref. C/GB/96/M4/1):

grãos de milho geneticamente modificado da linhagem Bt-11 contendo

a) Um gene *cryIA* (b) sintético derivado de *Bacillus thuringiensis*, subesp. *kurstaki*, estirpe HD1, regulado por um promotor 35S do vírus do mosaico da couve-flor, por um intrão IVS 6 do gene da álcool-desidrogenase do milho e por uma sequência de terminador da nopalina-sintetase de *Agrobacterium tumefaciens*;

e

b) Um gene *pat* sintético derivado de *Streptomyces viridochromogenes* regulado por um promotor 35S do vírus do mosaico da couve-flor, por um intrão IVS 2 do gene da álcool-desidrogenase do milho e por uma sequência de terminador da nopalina-sintetase de *Agrobacterium tumefaciens*.

2. A presente autorização abrange os grãos da linhagem descendente dos cruzamentos do milho da linhagem Bt-11 com qualquer milho cultivado pelos métodos tradicionais importados para a Comunidade.

3. A presente autorização abrange a colocação no mercado do produto para fins da sua utilização como quaisquer outros grãos de milho, com excepção do cultivo.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Ritt BJERREGAARD
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 43 de 14. 2. 1997, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Abril de 1998

**relativa à colocação no mercado de milho geneticamente modificado (*Zea mays*
L. T25) ao abrigo da Directiva 90/220/CEE do Conselho**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/293/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/35/CE⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 13º

Considerando que os artigos 10º e 18º da Directiva 90/220/CEE prevêem um procedimento comunitário que permite às autoridades competentes de um Estado-membro autorizar a colocação no mercado de produtos que contêm ou consistem em organismos geneticamente modificados:

Considerando que foi apresentada às autoridades competentes francesas uma notificação relativa à colocação no mercado de um produto desse tipo;

Considerando que as autoridades competentes francesas enviaram o processo à Comissão com um parecer favorável;

Considerando que as autoridades competentes de outros Estados-membros apresentaram objecções ao referido processo;

Considerando que o notificador introduziu subsequentemente alterações à rotulagem proposta no processo inicial, nomeadamente:

- a menção, nos sacos de sementes a vender aos agricultores, de que o produto foi geneticamente modificado, a fim de apresentar tolerância ao herbicida glufosinato-amónio,
- a indicação, no rótulo dos sacos de sementes a vender aos agricultores ou na documentação acompanhante, de que, devido à modificação genética original, poderão ser aplicáveis requisitos especiais de rotulagem ao produto das colheitas,
- o fornecimento de informações relativas às culturas geneticamente modificadas abrangidas por esta notificação, produzidas por ou sob licença da Hoechst Schering AgrEvo GmbH fora da Comunidade, às empresas de que se tem conhecimento que importam as

culturas em causa para a Comunidade, para fins de transformação;

Considerando que o notificador completou subsequentemente o processo original com informações suplementares;

Considerando, portanto, que compete à Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 13º da Directiva 90/220/CEE, adoptar uma decisão de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 21º da referida directiva;

Considerando que a Comissão solicitou o parecer dos comités científicos relevantes, instituídos pela Decisão 97/579/CE da Comissão⁽³⁾, relativamente a este processo; que o Comité Científico das Plantas emitiu o seu parecer em 10 de Fevereiro de 1998, concluindo não haver razão para crer que a colocação do produto no mercado possa ter quaisquer efeitos adversos na saúde humana ou no ambiente;

Considerando que a Comissão, depois de analisar cada objecção levantada com base na Directiva 90/220/CEE, nas informações apresentadas no processo e no parecer do Comité Científico das Plantas, concluiu não haver motivos para crer que se registem efeitos adversos para a saúde humana ou para o ambiente decorrentes da introdução no milho do gene que codifica a fosfinotricina-acetiltransferase e do gene truncado que codifica a β -lactamase;

Considerando que a autorização para a aplicação de herbicidas químicos em plantas e a avaliação dos seus efeitos na saúde humana e no ambiente são do âmbito da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/73/CE da Comissão⁽⁵⁾, e não do âmbito da Directiva 90/220/CEE;

Considerando que o nº 6 do artigo 11º e o nº 1 do artigo 16º da Directiva 90/220/CEE prevêem salvaguardas suplementares no caso de obterem novas informações sobre eventuais riscos associados ao produto;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão de acordo com o parecer do comité previsto no artigo 21º da Directiva 90/220/CEE,

⁽¹⁾ JO L 117 de 8. 5. 1990, p. 15.

⁽²⁾ JO L 169 de 27. 6. 1997, p. 72.

⁽³⁾ JO L 237 de 28. 8. 1997, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 230 de 19. 8. 1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 353 de 24. 12. 1997, p. 26.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo do disposto noutros actos legislativos comunitários, nomeadamente nas Directivas 66/402/CEE ⁽¹⁾ e 70/457/CEE ⁽²⁾ do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, bem como do disposto no n.º 2 do presente artigo, a autoridade competente da França pode autorizar a colocação no mercado do seguinte produto, notificado pela AgrEvo France (Ref. C/F/95/12/07):

Sementes e grãos de milho geneticamente modificado (*Zea mays L.*) com tolerância aumentada ao glufosinato-amónio derivado da linha de milho HE/89 com processo de transformação T25 efectuado através do plasmídeo pUC/Ac contendo:

a) Um gene *pat* sintético que codifica para a fosfotri-cina-acetiltransferase, regulado por um promotor 35S e por sequências de terminador do vírus do mosaico da couve-flor,

e

b) Um gene β -lactamase truncado com falta de cerca de 25 % na extremidade 5' do gene que, quando completo, codifica para a resistência a antibiótico β -lactâmico e a origem de replicação do Col E1 do pUC.

2. A presente autorização abrange toda a descendência resultante de cruzamentos deste produto com qualquer milho melhorado tradicionalmente.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.

⁽²⁾ JO L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

⁽³⁾ JO L 43 de 14. 2. 1997, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Abril de 1998

relativa à colocação no mercado de milho geneticamente modificado (*Zea mays*
L. da linhagem MON 810), ao abrigo da Directiva 90/220/CEE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/294/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/35/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente o seu artigo 13º,

Considerando que os artigos 10º a 18º da referida directiva prevêem um procedimento comunitário que permite à autoridade competente de um Estado-membro autorizar a colocação no mercado de produtos que contêm ou consistem em organismos geneticamente modificados;

Considerando que foi apresentada às autoridades francesas competentes uma notificação relativa à colocação no mercado de um produto desse tipo;

Considerando que as autoridades francesas competentes enviaram o processo à Comissão com um parecer favorável;

Considerando que as autoridades competentes de outros Estado-membros apresentaram objecções ao referido processo;

Considerando que o autor da notificação alterou posteriormente a redacção proposta para a rotulagem no processo inicial:

- indicar em todas as embalagens de sementes que as mesmas contêm sementes de milho obtida por modificação genética para tornar esse milho resistente aos insectos através da expressão de uma toxina de *Bacillus thuringiensis*,
- fornecer a todos os compradores destes tipos de sementes um guia técnico com informações exaustivas sobre o desenvolvimento, o modo de acção e a utilização das sementes, incluindo o papel desempenhado pela biotecnologia no seu desenvolvimento e a necessidade da aplicação das práticas de gestão prescritas para a resistência aos insectos,

- informar os comerciantes europeus de cereais da autorização do milho da linhagem MON 810 e fornecer-lhes todas as informações relativas ao produto,
- informar os comerciantes internacionais de milho dos países onde a produção de milho da linhagem MON 810 seja autorizada para produção, de que se trata de milho obtido através da utilização de técnicas de modificação genética e de que as remessas de grãos de milho poderão conter grãos geneticamente modificados,
- informar os comerciantes internacionais e as autoridades competentes dos países exportadores de milho que todas as declarações que acompanham as remessas internacionais devem obedecer aos requisitos da Directiva 90/220/CEE,
- recomendar que os documentos que acompanham as remessas internacionais incluam a menção «Pode conter grãos geneticamente modificados»;

Considerando que o notificador definiu uma estratégia de gestão de modo a minimizar o desenvolvimento da resistência aos insectos e se ofereceu para informar a Comissão e/ou as autoridades competentes dos Estados-membros dos resultados do controlo deste aspecto;

Considerando, pois, que em conformidade com o n.º 3 do artigo 13º da Directiva 90/220/CEE a Comissão deve adoptar uma decisão segundo o procedimento previsto no artigo 21º da mesma directiva;

Considerando que a Comissão solicitou o parecer dos comités científicos relevantes, instituídos pela Decisão 97/579/CE da Comissão⁽³⁾, relativamente a este processo; que o Comité Científico das Plantas emitiu o seu parecer em 10 de Fevereiro de 1998, concluindo não haver razão para crer que a colocação do produto no mercado possa ter quaisquer efeitos adversos na saúde humana ou no ambiente;Considerando que a Comissão, depois de analisar cada objecção levantada com base na Directiva 90/220/CEE, nas informações apresentadas no processo e no parecer do Comité Científico das Plantas, concluiu que não há motivos para crer que a introdução no milho do gene *cryIA* (b), que codifica a protecção contra os insectos, possa vir a ter qualquer efeito nocivo para a saúde humana ou para o ambiente;⁽¹⁾ JO L 117 de 8. 5. 1990, p. 15.⁽²⁾ JO L 169 de 27. 6. 1997, p. 72.⁽³⁾ JO L 237 de 28. 8. 1997, p. 18.

Considerando que o n.º 6 do artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 90/220/CEE prevêem salvaguardas suplementares no caso de se obterem novas informações sobre eventuais riscos associados ao produto;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do comité previsto no artigo 21.º da Directiva 90/220/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo do disposto noutros actos legislativos comunitários, nomeadamente nas Directivas 66/402/CEE ⁽¹⁾ e 70/457/CEE ⁽²⁾ do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, bem como no n.º 2 do presente artigo, as autoridades francesas competentes autorizarão a colocação no mercado do seguinte produto, notificado pela Monsanto Europe SA (Ref. C/F/95/12-02):

linhagens puras e híbridos resultantes do cruzamento do milho da linhagem MON 810, contendo o gene cryIA (b) de *Bacillus thuringiensis*, subespécie *kurstaki*, regulado pelo promotor 35S melhorado do vírus do mosaico da couve-flor e por um intrão do gene *heat shock protein 70* do milho.

2. A presente autorização abrange toda a linhagem descendente de cruzamentos do produto com qualquer milho cultivado pelos métodos tradicionais.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.

⁽²⁾ JO L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

⁽³⁾ JO L 43 de 14. 2. 1997, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Abril de 1998

relativa ao reconhecimento do *Hellenic Register of Shipping* de acordo com a Directiva 94/57/CE do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/295/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 94/57/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 4.º,

Considerando que o n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 94/57/CE prevê que os Estados-membros poderão requerer à Comissão o reconhecimento por três anos das organizações que respeitem todos os critérios estipulados no anexo, excepto os referidos nos n.ºs 2 e 3 da rubrica «Aspectos Gerais» do anexo;

Considerando que a Comissão verificou que o *Hellenic Register of Shipping*, que tinha sido previamente notificado nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 94/57/CE, respeita todos os critérios do anexo da directiva acima mencionada, excepto os referidos nos n.ºs 2 e 3 da rubrica «Aspectos Gerais»;Considerando que a Grécia apresentou um pedido para a adaptação do reconhecimento do *Hellenic Register of Shipping* conforme o disposto no n.º 3 do artigo 4.º da directiva anteriormente mencionada;

Considerando que as disposições da presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité, instituído pelo artigo 7.º da Directiva 94/57/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*O *Hellenic Register of Shipping* é reconhecido nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 94/57/CE por um período de três anos a partir de 22 de Abril de 1998.*Artigo 2.º*

Os efeitos deste reconhecimento são limitados à Grécia.

Artigo 3.º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Neil KINNOCK

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 319 de 12. 12. 1994, p. 20.